



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 003/2021

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (*Portaria nº 072/2021 de 03/02/2021, publicada na pág. 04 do DOE TCE/PI nº 026/2021 de 08/02/2021*), em razão de o Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença para tratamento de saúde (*Portaria nº 071/2021 de 05/02/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 026/2021 de 08/02/2021*); o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e os Representantes do Ministério Público de Contas, Procuradores Márcio André Madeira de Vasconcelos (*presente no julgamento do processo TC/005145/2015*) e Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*presente no julgamento de todos os processos pautados, excetuando-se no julgamento do processo TC/005145/2015*).

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

DECISÃO Nº 064-A/2021. **OUTRAS MATÉRIAS** – Na ordem regimental, o Presidente da Primeira Câmara, Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, mediante proposição do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, ratificada por todos os demais membros deste Colegiado Julgador, aprovou o envio à Sessão Plenária do requerimento de **VOTO DE PESAR** pelo falecimento de Pedro Malta Ramos Pacheco, filho do Advogado Érico Malta Pacheco, externando as condolências à família em nome do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 040/2021. **TC/007583/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades em procedimento licitatório, notadamente quanto à Tomada de Preços nº 02/2017. Denunciado(s): Gilson Dias de Macêdo Filho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Rildo Leal de Sousa – Vereador do Município de Caracol-PI; Francisco de Assis Pereira da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Costa – Vereador do Município de Caracol-PI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 08); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilson Dias de Macêdo Filho (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 041/2021. **TC/005888/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/017493/2017 – Representação; TC/012137/2017 – Denúncia; TC/006745/2017 – Denúncia; TC/010105/2017 – Inspeção; TC/006551/2017 – Inspeção extraordinária; TC/011621/2017 – Denúncia; TC/006552/2017 – Denúncia** noticiando o cadastro incompleto (ausência do Termo de Referência) do processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 03/2017, no sistema Licitações Web desta Corte, por parte da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Luiz Cavalcante e Menezes. Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) – (Procuração: fl. 19 da peça 77); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 101); Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2.692) – (Procuração: fl. 04 da peça 02, fl. 03 da peça 03 e fl. 06 da peça 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 96, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 98, fls. 01/05 da peça 100, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/40 da peça 109, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luiz Cavalcante e Menezes (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 5.000 UFR-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques (Presidente da COPEL)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Eneida Maria de Sousa Furtado Silva (Controladora Interna)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela não aplicação de multa à gestora por entender que os Controladores Internos não praticam atos de gestão, exercendo apenas atividades fiscalizadoras. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Guilherme Diogo de Carvalho Leite Melo (Assessor Jurídico)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela não aplicação de multa ao gestor uma vez que os pareceres por ele emitidos não são vinculantes, tendo a autoridade administrativa o poder de decidir se segue ou não os mesmos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as demais providências cabíveis. **REPRESENTAÇÃO – TC/017493/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências nas Prestações de Contas, essências a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Luiz Cavalcante Menezes – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reserva de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 101 do processo TC/005888/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.864/2017, às fls. 01/02 da peça 21 do processo TC/017493/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28 do processo TC/005888/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 96 do processo TC/005888/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 98, fls. 01/05 da peça 100 do processo TC/005888/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/40 da peça 109 do processo TC/005888/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observada a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luiz Cavalcante Menezes (Prefeito Municipal)**, prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Ressalta-se, ainda, que esta Representação já foi julgada de mérito pela Procedência, conforme Acórdão TCE/PI nº 2.864/201. **DENÚNCIA – TC/012137/2017**. Objeto: denúncia referente à omissão de informações por parte do Prefeito Municipal e do Diretor do Instituto da Previdência Municipal de Piri-piri-IPMPI e por deficiência no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal; Gilberto de Brito Carvalho – Diretor Presidente do IPMPI. Denunciante(s): Genival Brito de Carvalho – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Gisela Carvalho Freitas e Meneses (OAB/PI nº 7.297) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 10 do processo TC/012137/2017); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 101 do processo TC/005888/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 3.123/2017, às fls. 01/02 da peça 31 do processo TC/012137/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28 do processo TC/005888/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 96 do processo TC/005888/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 98, fls. 01/05 da peça 100 do processo TC/005888/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/40 da peça 109 do processo TC/005888/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa no âmbito deste processo de Denúncia** uma vez que as irregularidades constatadas no mesmo repercutiram no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2017). Ressalta-se, ainda, que esta Denúncia já foi julgada de mérito pela Procedência, conforme Acórdão TCE/PI nº 3.123/2017. **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela **aplicação de multa ao gestor em questão, na forma sugerida pelo *parquet* de contas em seu**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

parecer. **DENÚNCIA – TC/006745/2017.** Objeto: denúncia sobre supostas irregularidades em processos licitatórios, modalidade Pregão Presencial nºs 03/2017 e 04/2017 no município de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Márcio Vinícius. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 101 do processo TC/005888/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.027/2017, à fl. 01 da peça 23 do processo TC/006745/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28 do processo TC/005888/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 96 do processo TC/005888/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 98, fls. 01/05 da peça 100 do processo TC/005888/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/40 da peça 109 do processo TC/005888/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa no âmbito deste processo de Denúncia** uma vez que as irregularidades constatadas no mesmo repercutiram no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2017). Ressalta-se, ainda, que esta Denúncia já foi julgada de mérito pela Procedência, conforme Acórdão TCE/PI nº 2.027/2017. **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao gestor em questão, na forma sugerida pelo *parquet* de contas em seu parecer. **INSPEÇÃO – TC/010105/2017.** Objeto: solicitação de Inspeção referente à Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal; Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques – Superintendente de Licitações e Contratos. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2.692) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 12 do processo TC/010105/2017; e Superintendente de Licitações e Contratos – fl. 09 da peça 12 do processo TC/010105/2017); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 101 do processo TC/005888/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.491/2017, às fls. 01/02 da peça 21 do processo TC/010105/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28 do processo TC/005888/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 96 do processo TC/005888/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 98, fls. 01/05 da peça 100 do processo TC/005888/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/40 da peça 109 do processo TC/005888/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa no âmbito deste processo de Inspeção** uma vez que as irregularidades constatadas no mesmo repercutiram no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2017). Ressalta-se, ainda, que esta Inspeção já foi julgada de mérito pela Procedência Parcial, conforme Acórdão TCE/PI nº 2.491/2017. **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao gestor em questão, na forma



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

sugerida pelo *parquet* de contas em seu parecer. **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – TC/006551/2017.** Objeto: Inspeção extraordinária referente à Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal. Advogada(s) do(s) Inspeccionado(s): Gisela Carvalho Freitas e Meneses (OAB/PI nº 7.297) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 101 do processo TC/005888/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.685/2017, às fls. 01/02 da peça 28 do processo TC/006551/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28 do processo TC/005888/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 96 do processo TC/005888/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 98, fls. 01/05 da peça 100 do processo TC/005888/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/40 da peça 109 do processo TC/005888/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa no âmbito deste processo de Inspeção Extraordinária** uma vez que as irregularidades constatadas no mesmo repercutiram no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2017). Ressalta-se, ainda, que esta Inspeção Extraordinária já foi julgada de mérito pela Procedência, conforme Acórdão TCE/PI nº 2.685/2017. **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao gestor em questão, na forma sugerida pelo *parquet* de contas em seu parecer. **DENÚNCIA – TC/011621/2017.** Objeto: denúncia sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório, modalidade Concorrência nº 001/2017 na Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal; e Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques – Superintendente de Licitações e Contratos. Denunciante(s): VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME (CNPJ: 07.278.136/0001-07). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Gisela Carvalho Freitas e Meneses (OAB/PI nº 7.297) e outro – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 10 do processo TC/011621/2017. Sem procuração nos autos: Superintendente de Licitações e Contratos); e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 101 do processo TC/005888/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.240/2018, às fls. 01/03 da peça 52 do processo TC/011621/2017, o Despacho da Secretaria da Primeira Câmara, à fl. 01 da peça 61 do processo TC/011621/2017, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 66 do processo TC/011621/2017, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, à fl. 01 da peça 69 do processo TC/011621/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 71 do processo TC/011621/2017, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/12 da peça 73 do processo TC/011621/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28 do processo TC/005888/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 96 do processo TC/005888/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 98, fls. 01/05 da peça



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

100 do processo TC/005888/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/40 da peça 109 do processo TC/005888/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observada a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do acompanhamento de decisão, relativo ao TC/011621/2017. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **instauração de processo específico de fiscalização**, a cargo da DFENG, destinado à análise da legalidade, legitimidade, efetividade e economicidade dos Contratos nº 788/2018 e nº 140/2019 celebrados pela Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI (peça 98). **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME)**. Gestor: Domingos Gomes de Carvalho. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 96, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 98, fls. 01/05 da peça 100, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/40 da peça 109, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Domingos Gomes de Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as demais providências cabíveis. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Luiz Pereira de Oliveira. Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) – (Procuração: fl. 02 da peça 65); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 96, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 98, fls. 01/05 da peça 100, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/40 da peça 109, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luiz Pereira de Oliveira**,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as demais providências cabíveis. **FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL (FMTAS)**. Gestora: Maria Socorro Brito Cavalcante e Meneses. Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) – (Procuração: fl. 18 da peça 77); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 96, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 98, fls. 01/05 da peça 100, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/40 da peça 109, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Socorro Brito Cavalcante e Meneses**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as demais providências cabíveis. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Nayla Jucélia de Brito Barbosa. Advogado(s): Francisco Diego Moreira Batista (OAB/PI nº 4.885) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 89). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 96, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/48 da peça 98, fls. 01/05 da peça 100, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/40 da peça 109, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Nayla Jucélia de Brito Barbosa** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as demais providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 042/2021. **TC/014507/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-IPMP (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Gestores: Gilberto de Brito Carvalho – Diretor do Instituto de Previdência e Presidente do Conselho de Administração; Alexandre da Cruz Freitas – Membro do Conselho Fiscal; Filipe Lima da Silva – Membro do Conselho Fiscal; Antônia Mariele Cirley M. Rodrigues – Membro do Conselho Fiscal; Najara Francélia de Brito Barbosa – Membro do Conselho Fiscal. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: fl. 17 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 10, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/26 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42 e fls. 01/02 da peça 43, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/15 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilberto de Brito Carvalho** (*Diretor do Instituto de Previdência e Presidente do Conselho de Administração*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por sua omissão, ao não exercer a devida fiscalização quanto ao regular recolhimento das contribuições devidas do ente federativo”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** aos Srs. **Alexandre da Cruz Freitas** (*Membro do Conselho Fiscal*), **Filipe Lima da Silva** (*Membro do Conselho Fiscal*), **Antônia Mariele Cirley M. Rodrigues** (*Membro do Conselho Fiscal*) e **Najara Francélia de Brito Barbosa** (*Membro do Conselho Fiscal*), no **valor individual** correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por não terem cumprido com as competências inseridas no art. 9.º, I e VI da Lei nº 689/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 044/2021. **TC/002803/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Representação destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Representado(s): Manoel Antônio de Sousa Nascimento - Gestor. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação da sanção de inabilitação** para o exercício de **cargo em comissão** ou **função de confiança** na administração estadual ou municipal, por **05 (cinco anos)**, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. **MANOEL ANTÔNIO DE SOUSA NASCIMENTO**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR:** (Em Substituição ao CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): **CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

DECISÃO Nº 045/2021. **TC/005145/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/008381/2015 – Denúncia** sobre supostas irregularidades nas contratações para realização do Festival de Inverno pela Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciada: Neuma Maria Café Barroso - Prefeita Municipal. Advogados do Denunciado: Dimas Emílio Batista de Carvalho, OAB/PI nº 6.899, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 06 da peça 09. Advogado do Denunciante: Lina Teresa Costa Brandão, OAB/PI nº 10.618, com Procuração à fl. 05 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 432/2017, à peça 57*); **TC/005676/2015 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014 (*Representados: Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogados dos Representados: Luís Vítor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 04 da peça 35; Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934, com Procuração/Empresário à fl. 12 da peça 25. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

1.364/2016, à peça 46); **TC/005887/2016 – Auditoria** na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, administrada pela Fundação Evangélica Restaurar, exercício financeiro de 2015 (*Responsáveis: Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal; e Dário Loureiro Guimarães – representante da Fundação Evangélica Restaurar. Advogados dos Auditados: Flávio Machado de Sousa Filho, OAB/PI nº 11.755, e outros, com Procuração/Representante da Fundação Evangélica Restaurar à fl. 02 da peça 99. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 170/2019, à peça 106.* Processo Apensado: **TC/004882/2019 – Pedido de Reexame** referente ao processo TC/005887/2016-Auditoria na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2015 (*Recorrente: Fundação Evangélica Restaurar. Advogados do Recorrente: Saulo Dourado Carvalho Silva, OAB/BA nº 32.281, e outro, com Procuração à fl. 01 da peça 03. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 671/2019, à peça 15*); **TC/005698/2019 – Pedido de Reexame** - Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2015 (*Recorrente: Neuma Maria Café Barroso - Prefeita Municipal. Advogado da Recorrente: Luís Vitor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 32 da peça 02; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 02 da peça 15. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 993/2020, à peça 21*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Neuma Maria Café Barroso. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 07 da peça 67); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 95). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 74, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 89, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 91, a sustentação oral do Advogado Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/26 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Neuma Maria Café Barroso. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 07 da peça 67); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 95). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 74, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 89, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 91, a sustentação oral do Advogado Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/26 da peça 96, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 103, e o mais que dos autos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Neuma Maria Café Barroso** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **1.250 UFR-PI** (*art. 79, I, II, III, VI e VII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa à gestora citada no valor correspondente a 2.500 UFR-PI. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Adriana dos Santos Costa. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Procuração: fl. 09 da peça 67). **Redator do Acórdão:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 74, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 89, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 91, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/26 da peça 96, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 103, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Vencido** o Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Kleber Dantas Eulálio, autor do primeiro voto vencedor (*art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Adriana dos Santos Costa**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa à gestora citada no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Amanda Rafaela Andrade Monteiro. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Procuração: fl. 10 da peça 67). **Redator do Acórdão:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 74, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 89, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 91, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/26 da peça 96, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 103, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Vencido** o Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Kleber Dantas Eulálio, autor do primeiro voto vencedor (*art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Amanda Rafaela Andrade Monteiro**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa à gestora citada no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. **HOSPITAL LOCAL JOSEFINA GETIRANA NETTA**. Gestor: Francisco Romulo Galvão Santos. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Procuração: fl. 08 da peça 67). **Redator do Acórdão**: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 74, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 89, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 91, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/26 da peça 96, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 103, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Vencido** o Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Kleber Dantas Eulálio, autor do primeiro voto vencedor (*art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Romulo Galvão Santos**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao gestor citado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. **CÂMARA MUNICIPAL.**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Presidente: Carlos José de Oliveira Santos. Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) - (Procuração: fl. 02 da peça 98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 74, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 89, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 91, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/26 da peça 96, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 103, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos José de Oliveira Santos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **375 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa ao gestor citado no valor correspondente a 750 UFR-PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**DECISÃO Nº 048/2021. TC/014362/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Lincoln Sobral Matos. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: fl. 21 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/12 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito Municipal para que empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o gestor não incorra na irregularidade quanto às divergências/inconsistências de informação de natureza contábil encaminhadas ao Tribunal de Contas e a outros órgãos de controle externo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 049/2021. TC/014679/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades, obstaculizando os trabalhos da comissão de transição do Prefeito eleito. Denunciado(s): João Batista de Oliveira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Eliciana Maria Bezerra Sousa – Coordenadora da Equipe de Transição. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 16 da peça 05); Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 313/2020-GLN, às fls. 01/06 da peça 03, a Decisão Plenária nº 1.161/20-EX, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 10, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/07 da peça 14, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio (“tendo em vista restar superada a ocorrência que trata da dificuldade enfrentada pela equipe de transição do prefeito eleito, para obter acesso às informações solicitadas”), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Vencido** o Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela procedência. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Kleber Dantas Eulálio, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

gestor, Sr. **João Batista de Oliveira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 050/2021. **TC/017047/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2017. Denunciado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal; Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças; e Marcos André Lima Ramos – Assessor Jurídico. Denunciante(s): Rudyfran Ferreira da Silva – Vereador; Luiz Rocha Sobrinho – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 08; Secretário Municipal de Finanças – fl. 12 da peça 22); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos: Assessor Jurídico). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto oral do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao denunciado, Sr. **Adriano da Guia da Silva** (*Secretário Municipal de Finanças*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela **aplicação de multa** ao denunciado, Sr. **Marcos André de Lima Ramos** (*Assessor Jurídico*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta)





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela não aplicação de multa. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela **aplicação de multa** ao denunciado, Sr. **Diego Lamartine Soares (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa no valor correspondente a 2.000 UFR-PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 051/2021. **TC/017050/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal/Denunciado; Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças; e João Estevam Tavares Costa Filho – Controlador-Geral. Denunciante(s): Rudyfran Ferreira da Silva – Vereador; Luiz Rocha Sobrinho – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Secretário Municipal de Finanças – fl. 15 da peça 19. Sem procuração: Prefeito Municipal, com petição à peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 28, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando que os fatos aqui tratados já foram examinados à exaustão e considerados irregulares nos autos do processo de inspeção extraordinária – Decreto de Emergência (TC/004078/2017), consoante decisão exarada no Acórdão nº 2.092/2018, onde o Plenário decidiu pelo não reconhecimento do referido Decreto ante a não caracterização da situação de emergência alegada à época e cujos motivos não foram devidamente justificados. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

/



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 052/2021. **TC/008807/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Luís Alves Gonzaga. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: fl. 13 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Alves Gonzaga (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **150 UFR-PI (art. 79, II e III, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e IV, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, tendo em vista que as ocorrências remanescentes não possuem o condão de julgamento de irregularidade, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal**, nos termos do art. 74, XXXIV do RITCE, ao **atual gestor da Câmara Municipal** para que, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, seja revista a vinculação legal do Controlador Interno com o município, devendo ser informada a esta Corte de Contas no mesmo prazo. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal ao gestor** para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda a implantação do Portal da transparência de acordo com o anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016 e com a Lei de acesso à Informação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 053/2021. **TC/001599/2020 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Jardel Barbosa Paz – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Amarildo Jose Carvalho de Sousa – Vereador; Luís Duarte Neto – Vereador; Pedro Rodrigues de Andrade – Vereador; Raimundo Nonato Costa e Sousa – Vereador; Suzana Pereira de Souza Rodrigues – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jardel Barbosa Paz** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 054/2021. **TC/007240/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A SUPERINTENDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM BRASÍLIA-SURPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: representação sobre a indevida acumulação de três funções por ocupante de cargo público. Representado(s): José de Andrade Maia Filho – Superintendente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento, “na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A, 246, XI, e 402, I, todos do RITCEPI”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal** ao atual gestor da Superintendência de Representação do Estado em Brasília-SURPI, para que exija no ato de nomeação dos servidores “Declaração de Ausência de Acumulação de Cargos”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**DECISÃO Nº 056/2021. TC/007654/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Maria dos Remédios Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 057/2021. TC/007024/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raimundo de Sousa Santos. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (Procuração: fl. 08 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos gestores responsáveis para que empreendam esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao prefeito municipal para que empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,*





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 059/2021. **TC/013770/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005). INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS SOUSA** (CPF nº 913.078.808-00, RG nº 11.419.987-SP, matrícula nº 041197-3), no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 1.757/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA de 15/10/2020, publicada na página 21 do Diário Oficial nº 205 de 03/11/2020, às fls. 241 e 242 da peça 01*) que concede à Sra. **RAIMUNDO NONATO DE FREITAS SOUSA** (CPF nº 913.078.808-00, RG nº 11.419.987-SP, matrícula nº 041197-3) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005*), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 de 11 de março de 2010. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sra. **RAIMUNDO NONATO DE FREITAS SOUSA** (CPF nº 913.078.808-00, RG nº 11.419.987-SP, matrícula nº 041197-3), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 060/2021. **TC/006064/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Simone Pereira de Farias Araújo – Coordenadora-Geral. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: fl. 02 da peça 32). Processo(s) apensado(s): TC/009919/2017 – Auditoria Concomitante na Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano, exercício financeiro de 2017 (Objeto: Acompanhamento do Procedimento Licitatório nº 002/2017-Tomada de Preços. Interessada: *Simone Pereira de Farias Araújo – Coordenadora-Geral. Advogados: Ataliba Felipe Sousa Oliveira, OAB/PI nº 15.735, e outros, com Procuração/empresa TECNIC ENGENHARIA LTDA à fl. 07 da peça 27. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.399/2018, à peça 54*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/21 da peça 06, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/11 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 28, fls. 01/16 da peça 39 e fls. 01/12 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Simone Pereira de Farias Araújo** (*Coordenadora-Geral*), no valor correspondente a **1.200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa à gestora retrocitada no valor correspondente a 3.000 UFR-PI. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 062/2021. **TC/013735/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Arnaldo Araújo Pereira da Costa. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 25, a Certidão da Divisão de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 064/2021. **TC/006102/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ-COMEPA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) apensado(s): **TC/003403/2018 – Representação; TC/021854/2017 – Representação; TC/019970/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Jonas Moura de Araújo - Presidente. Advogados do Representado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outro, sem procuração nos autos/Presidente e com petição à peça 15. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 173/2018, à peça 24*); **TC/017549/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Jonas Moura de Araújo - Presidente. Advogados do Representado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outro, sem procuração nos autos/Presidente e com petição à peça 12. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 172/2018, à peça 26*); **TC/012998/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Jonas Moura de Araújo - Presidente. Advogados do Representado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outro, sem procuração nos autos/Presidente e com petição à peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 168/2018, à peça 31*); **TC/006159/2018 – Representação**, com Processo Apensado **TC/001753/2018 – Representação** (Processos Apensados: **TC/023966/2017 – Representação; TC/025907/2017 – Representação; TC/015334/2017 – Representação**). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ.** Presidente: Jonas Moura de Araújo. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outro – (sem procuração nos autos; petição à peça 10). Vistos, relatados e



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 15, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jonas Moura de Araújo** (*Presidente*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**REPRESENTAÇÃO – TC/003403/2018.** Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo – Presidente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 do processo TC/003403/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 08 do processo TC/003403/2018, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 03 do processo TC/006102/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13 do processo TC/006102/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/003403/2018 e às fls. 01/08 da peça 15 do processo TC/006102/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 21 do processo TC/006102/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), sem aplicação de multa.

**REPRESENTAÇÃO – TC/021854/2017.** Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo – Presidente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (Sem procuração nos autos: Presidente, com petição à peça 12 do processo TC/021854/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 do processo TC/021854/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DFAM, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/021854/2017, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 03 do processo TC/006102/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13 do processo TC/006102/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 09 e fls. 01/03 da peça 18 do processo TC/021854/2017 e às fls. 01/08 da peça 15 do processo TC/006102/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 21 do processo TC/006102/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), sem aplicação de multa. **REPRESENTAÇÃO – TC/006159/2018**. Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo – Presidente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 do processo TC/006159/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 08 do processo TC/006159/2018, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/006159/2018 e às fls. 01/13 da peça 03 do processo TC/006102/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13 do processo TC/006102/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 09, fls. 01/03 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/006159/2018 e às fls. 01/08 da peça 15 do processo TC/006102/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 21 do processo TC/006102/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), sem aplicação de multa. **REPRESENTAÇÃO – TC/001753/2018**. Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo – Presidente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 do processo TC/001753/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/001753/2018, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 03 do processo TC/006102/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13 do processo TC/006102/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/001753/2018 e às fls. 01/08 da peça 15 do processo TC/006102/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 21 do processo TC/006102/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), sem aplicação de multa. **REPRESENTAÇÃO – TC/023966/2017**. Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo – Presidente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do (s) Representado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outro* – (Sem procuração nos autos: Presidente, com petição à peça 23 do processo TC/023966/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 do processo TC/023966/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/023966/2017, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 03 do processo TC/006102/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13 do processo TC/006102/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 09 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/023966/2017 e às fls. 01/08 da peça 15 do processo TC/006102/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 21 do processo TC/006102/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), sem aplicação de multa. **REPRESENTAÇÃO – TC/025907/2017**. Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo – Presidente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outro* – (Sem procuração nos autos: Presidente, com petição à peça 23 do processo TC/025907/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 do processo TC/025907/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/025907/2017, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 03 do processo TC/006102/2017, o contraditório da II Divisão



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13 do processo TC/006102/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 09 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/025907/2017 e às fls. 01/08 da peça 15 do processo TC/006102/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 21 do processo TC/006102/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), sem aplicação de multa. **REPRESENTAÇÃO – TC/015334/2017**. Objeto: representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referindo-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo – Presidente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (Sem procuração nos autos: Presidente, com petição à peça 17 do processo TC/015334/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 do processo TC/015334/2017, as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 22 do processo TC/015334/2017, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 03 do processo TC/006102/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13 do processo TC/006102/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11, fls. 01/02 da peça 20 e fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/015334/2017 e às fls. 01/08 da peça 15 do processo TC/006102/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 21 do processo TC/006102/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), sem aplicação de multa. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

**RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

**DECISÃO Nº 043/2021. TC/007189/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Ângelo José Sena Santos – Prefeito Municipal. Advogado(s): Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB/PI nº 11.323), Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 10 da peça 34). Processo(s) apensado(s): TC/013010/2017 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Ângelo José Sena Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.608/2017, à peça 19*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** em razão da impossibilidade do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) participar desta sessão julgadora. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/02/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR:** (Em substituição ao Relator Cons. Luciano Nunes Santos): **CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

DECISÃO Nº 046/2021. **TC/007668/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Luzimar Luiz de Barros – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Henrique Carvalho Moura de Barros (OAB/PI nº 9.277) e *outro* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 27 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o mesmo **retornar ao gabinete do Relator Titular Cons. Luciano Nunes Santos** para nova definição de data para julgamento. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 047/2021. **TC/011280/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Erivelto de Sá Barros – Prefeito Municipal. Procurador-Geral do Município de





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Bocaina-PI: Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o mesmo **retornar ao gabinete do Relator Titular Cons. Luciano Nunes Santos** para nova definição de data para julgamento. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 055/2021. **TC/000825/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). FASE PROCESSUAL: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR MEIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 874/2018 (fls. 01/02 da peça 19).** Objeto: representação sobre supostas irregularidades na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Manoel de Jesus Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogada(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista a impossibilidade da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) participar desta sessão de julgamento (*sem acesso a internet devido a instabilidade da rede elétrica*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/02/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 058/2021. **TC/007155/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Manoel de Jesus Silva – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 17). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista a impossibilidade da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) participar desta sessão de julgamento (*sem acesso a internet devido a instabilidade da rede elétrica*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/02/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 061/2021. **TC/006931/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 24 da peça 35); Magda Fernanda Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) – (Substabelecimento: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 58). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) tendo em vista que o Relator precisa reexaminar a matéria. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/02/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 063/2021. **TC/019578/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019)**. Responsável: Antônio Francisco de Oliveira Neto – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que o advogado de defesa alega que tem tido dificuldade para encaminhar documentos pelo protocolo do TCE/PI. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/02/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (*Licença para Tratamento de Saúde*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:39:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:47**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 10/02/2023 10:34:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:22:15**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 09:52:53**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 0D961BAC28CA17EE56F8F368AF8CEF72

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:51:18**